



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.907256/2012-85
RESOLUÇÃO	3402-003.966 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de março de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KAFFEE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos da proposta do conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares. Vencido o conselheiro Jorge Luís Cabral, que dava provimento ao recurso para acatar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3402-003.962, de 19 de março de 2024, prolatada no julgamento do processo 10783.907255/2012-31, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luís Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, em razão da homologação parcial de PER/DCOMP relativa a PIS-PASEP/COFINS, controlada pelo presente processo, reconhecendo parcialmente o direito creditório em litígio.

A Recorrente apresentou pedido de ressarcimento referentes a créditos de PIS-PASEP/COFINS, relativos a transações de aquisição de grãos de café. A Delegacia da Receita Federal do Brasil analisou o pedido e reclassificou os créditos pretendidos, integrais e decorrentes de aquisições de pessoas jurídicas, como créditos presumidos decorrentes de aquisições de pessoas físicas.

A motivação da Autoridade Tributária para realizar a reclassificação dos créditos pretendidos pela Recorrente foram as conclusões das operações de fiscalização “BROCA” e “TEMPO DE COLHEITA”, onde se demonstrou fartamente que empresas sem substância econômica foram interpostas no mercado de café em grãos com o único objetivo de promover a simulação de aquisições de café, como insumo ou para revenda, como tendo sido realizadas de atacadistas pessoas jurídicas, quando na verdade toda a operação fora feita diretamente a partir de produtores rurais pessoas físicas.

Como resultado destas operações, diversas empresas fornecedoras da Recorrente foram declaradas inaptas e tiveram seus documentos fiscais emitidos considerados como inidôneos, em razão da simulação de operação como empresas atacadistas de grãos de café, com o único propósito de viabilizar a apuração de créditos integrais de PIS/COFINS em decorrência da aquisição de fornecedores pessoas jurídicas.

A vantagem tributária obtida fora a apropriação de créditos integrais de PIS/COFINS, em contraposição ao reconhecimento de créditos presumidos, correspondentes a 35% do valor do crédito integral, nos termos do inciso III, § 3º, do artigo 8º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

O Parecer GAB-903/DRF/VIT/ES nº 54/2014, consigna ter juntado ao processo nº 10740.720031/2014-84, que controla os lançamentos de multas decorrentes do reconhecimento parcial dos créditos pretendidos em diversos outros processos de ressarcimento/compensação, elementos e documentos que confirmam a afirmação da fiscalização de que a atuação destas empresas atacadistas configurara-se como meramente emitir notas fiscais de vendas, guiando o café adquirido diretamente do produtor rural para as empresas exportadoras de café, sem interferirem nem nas negociações para a compra, nem na verificação na qualidade dos produtos e nem no que diz respeito a assumirem riscos na manutenção de estoques para a venda posterior.

As Operações BROCA e TEMPO DE COLHEITA demonstraram que as empresas atacadistas interpostas não constituíam legítima atividade comercial decorrente da intenção empreendedora destes atores do mercado de café (corretores/maquinistas), mas sim uma forma simulada em que o único benefício econômico seria a apropriação de créditos de PIS/COFINS que

não seriam devidos da forma como a atividade econômica/negocial efetivamente ocorria, e que continuou ocorrendo após a interposição das pseudo empresas atacadistas, cuja a única função era emitir notas fiscais de pessoas jurídicas e guiarem o café até o verdadeiro adquirente, no caso, as empresas exportadoras.

A Autoridade Tributária afirma que as instalações destas empresas interpostas eram incompatíveis com a atividade exercida e que não havia quadro de funcionários que pudessem conduzir as operações de uma empresa atacadista de café, juntando fotos e outros elementos obtidos nas operações já citadas, além dos depoimentos dos próprios envolvidos. O reconhecimento parcial dos ressarcimentos pretendidos resultou em auto de infração com multa isolada de 100% (cem por cento), em razão da homologação parcial de pedido de ressarcimento decorrente de falsidade.

Inconformada com o Parecer supramencionado, e com a autuação, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, e assim a Autoridade Julgadora de Primeira Instância decidiu:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: (...)

FRAUDE. DISSIMULAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. NEGÓCIO ILÍCITO.

Comprovada a existência de simulação/dissimulação por meio de interposta pessoa, com o fim exclusivo de afastar o pagamento da contribuição devida, é de se glosar os créditos decorrentes dos expedientes ilícitos, desconsiderando os negócios fraudulentos.

USO DE INTERPOSTA PESSOA. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE COMERCIAL. DANO AO ERÁRIO. CARACTERIZADO.

Negócios efetuados com pessoas jurídicas, artificialmente criadas e intencionalmente interpostas na cadeia produtiva, sem qualquer finalidade comercial, visando reduzir a carga tributária, além de simular negócios inexistentes para dissimular negócios de fato existentes, constituem dano ao Erário e fraude contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: (...)

NULIDADE.

Não padece de nulidade o despacho decisório ou o auto de infração, lavrado por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ELEMENTOS DE PROVA.

A prova deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, por força do artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

A Recorrente tomou ciência da Decisão de Primeira Instância e apresentou Recurso Voluntário.

A Recorrente argui preliminarmente que o processo seria nulo por conter dados contraditórios e imprecisos que dificultariam a sua defesa. O motivo para esta alegação seria de que, no Acórdão de Primeira Instância, haveria assuntos diversos com fundamentos de defesa diferentes, o que teria confundido a defesa da Recorrente.

Argui, em seguida, nulidade da Decisão de Primeira Instância por conter dados contraditórios e imprecisos a respeito, especialmente, da ementa reproduzida no Recurso Voluntário, em razão de se relacionar na Decisão de Primeira Instância diversos assuntos de natureza diferentes, e que este fato prejudicou seu direito de defesa.

Afirma que inexistiu simulação ou dissimulação nas operações mercantis desconsideradas pela fiscalização, e que estas alegações precisam de provas, não cabendo simples ilações e suposições. Aponta novamente que depoimentos utilizados pela Autoridade Fiscal para embasar seu Parecer não constam dos autos processuais.

Afirma que a situação fiscal de seus fornecedores era regular à época dos fatos, e que mesmo ao tempo do Recurso Voluntário, muitas delas constam como ativas e regulares no próprio cadastro da Receita Federal do Brasil.

Argumenta erro na identificação do sujeito passivo, pois afirma que não há menção à Recorrente nos depoimentos utilizados como base das conclusões do referido parecer.

Argui presunção de legalidade nas operações fundamentadas em notas fiscais e devidamente registradas em sua contabilidade. Alega ainda que não pode ser responsabilizada pelas infrações de terceiros, e que atuou de boa-fé nestas transações.

Aponta os requisitos legais, presentes no Parágrafo único, do artigo 82, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em relação aos efeitos tributários decorrentes de aquisição de bens de pessoas consideradas inaptas e com documentos fiscais considerados inidôneos.

Aponta também a Súmula STJ nº 509, como sendo aplicável ao caso em julgamento.

“Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 26/03/2014

Data da Publicação/Fonte DJe 31/03/2014, RSTJ vol. 233 p. 827

Enunciado

“É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda.”

Argumenta de que não há nos autos declaração de inidoneidade das empresas fornecedoras, e que o reconhecimento da movimentação das mercadorias adquiridas através de seus fornecedores faria prova inconteste da existência destas empresas, e que o café fora efetivamente adquirido, pago e recebido pela Recorrente.

Apresenta por fim o seguinte pedido:

“DO PEDIDO

Ante o exposto, acreditando que todas as questões foram amplamente debatidas, requer que a E. Turma deste H. CARF dê provimento ao recurso para reformar o acórdão recorrido, desconstituindo as autuações (glosa do PIS e da Cofins) inclusive aquelas combatidas por manifestação de inconformidade, reconhecendo-se o mais amplo direito da recorrente ao aproveitamento dos créditos tributários em questão, com a reforma total do Acórdão ora recorrido.

São os termos em que pede e espera deferimento.”

Este é o relatório.

VOTO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Com as vênias de estilo, em que pese o muito bem fundamentado voto do Conselheiro Relator Jorge Luís Cabral, ousou dele discordar quanto à sua decisão de declarar a nulidade do Parecer GAB-903/DRF/VIT/ES nº 54/2014 por entender que os elementos de prova tinham de estar, ainda que reproduzidos e emprestados de outros processos, no próprio processo /onde se analisa o pedido de ressarcimento. Explico.

Inicialmente, devo destacar que a ausência de provas no processo fiscal jamais poderia levar à nulidade do referido Parecer GAB-903/DRF/VIT/ES nº 54/2014; não existindo prova alguma, a decisão deveria ser no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário e deferir o crédito pleiteado, mas não declarar a nulidade do ato administrativo para que seja repetido.

Contudo, entendeu o Colegiado que não seria este o caso aqui tratado. As provas existem e foram anexadas aos autos do processo nº 10740.720031/2014-84, que deveria tramitar conjuntamente com este presente processo, tendo em vista que se trata de auto de infração para cobrança de multa pela não homologação da compensação, nos termos do art. 47 do Anexo do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 1.634/2023):

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

(...)

§ 4º Se o processo principal, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, não estiver localizado no CARF, o processo decorrente ou reflexo será enviado à unidade de origem, para apensação ao processo principal, ou mantido no CARF na hipótese de vinculação.

§ 5º Na impossibilidade de distribuição, ao mesmo relator, dos processos principal e decorrente ou reflexo, será determinada a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo decorrente ou reflexo, até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Se o processo principal, na hipótese prevista no § 4º, não contiver recurso a ser apreciado pelo CARF, a unidade de origem devolverá o processo decorrente ou reflexo, com as informações relativas ao processo principal, necessárias ao julgamento.

O processo principal, onde constam as provas e demais documentos necessários ao julgamento, é o processo nº 10740.720031/2014-84, que não está localizado no CARF. Segundo a regra estabelecida no § 4º, acima transcrito, o processo decorrente ou reflexo será enviado à unidade de origem, para apensação ao processo principal, ou mantido no CARF na hipótese de vinculação.

Ocorre que a DRJ, ao julgar o processo nº 10740.720031/2014-84, decidiu cancelar o auto de infração, em razão da retroatividade benéfica prevista no artigo 106 do Código Tributário Nacional. Nesse caso, aplica-se o § 6º acima, que prevê que se o processo principal não contiver recurso a ser apreciado pelo CARF, a unidade de origem devolverá o processo decorrente ou reflexo com as informações relativas ao processo principal, necessárias ao julgamento.

Foi exatamente nesse sentido que resolveu o Colegiado, ao apreciar o voto do ilustre relator: determinar a conversão do julgamento em diligência à unidade de origem, para juntada das informações relativas ao processo principal, necessárias ao julgamento, e posterior devolução ao CARF para prosseguir no julgamento do Recurso Voluntário.

Destaco que a DRJ, ao realizar o julgamento deste processo, o fez na mesma sessão em que julgou o processo nº 10740.720031/2014-84, utilizando-se das provas nele acostadas. Ao cancelar a autuação e determinar o arquivamento do processo principal, a unidade de origem já deveria ter providenciado cópia dos documentos comprobatórios para fazer a instrução dos demais processos, que passariam a ter tramitação separada, o que não foi feito.

Logo, mostra-se evidente que o caso não trata de “ausência de provas” nem de “prova emprestada”, mas de mero equívoco de procedimentos: estando os processos tramitando em conjunto, seriam julgados todos da mesma forma, no mesmo momento, com os mesmos elementos de prova. Ao serem apartados, a unidade de origem cometeu um erro de procedimento ao não providenciar a correta instrução dos processos que seriam remetidos ao CARF, após a apresentação do Recurso Voluntário.

A juntada de todos os elementos de prova, em todos os processos, é evidentemente desnecessária na sua formação, pois os processos são conexos e/ou decorrentes. Tal providência somente se faz necessária se o processo principal deixar de tramitar conjuntamente com os demais. Veja-se que a conexão entre os processos é tão nítida que a própria Lei nº 9.430/96, visando a evitar que o processo principal e seus decorrentes sejam julgados separadamente e/ou tenham decisões conflitantes, já traz a seguinte previsão em seu art. 74, § 18:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Nesse contexto, o Colegiado resolveu converter o julgamento do recurso em diligência para a Unidade de Origem para que fosse feita a juntada de todos os elementos de prova do processo nº 10740.720031/2014-84 neste presente processo e em seus repetitivos.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator